

LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

GABARITANDO A PROVA OBJETIVA

Entendendo a Lei 12.016/09

André Epifanio Martins

Promotor de Justiça

@andreepmartins

ENTENDENDO A LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

A importante e eficaz ação constitucional, intitulada **mandado de segurança**, é **direito fundamental** previsto no art. 5, LXIX, da Constituição Federal, garantindo-se a sua concessão para a **proteção de direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (natureza subsidiária).

Aduz a norma constitucional:

Art. 5º, LXIX – conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for **autoridade pública** ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Neste sentido, ao interpretar o texto constitucional, Marinoni e Mitidiero afirmam que:

A tutela jurisdicional que se pode obter mediante mandado de segurança é a **mandamental**. O que se postula é a **concessão de ordem** contra a autoridade coatora a fim de que se abstenha ou cesse de lesar a esfera jurídica do impetrante. O mandado de segurança **não se presta a obter a condenação ao pagamento de quantias pretéritas** devidas ao impetrante (Súmulas 269 e 271 do STF), nem, tampouco, substitui ação popular (Súmula 101 do STF). A jurisprudência pacífica do STJ permite a impetração de mandado de segurança para **obtenção da declaração do direito à**

compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Nada obstante, veda a impetração para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte (Súmula 460 do STJ).
Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 870)

Surge, historicamente, após a restrição do alcance da “teoria brasileira do habeas corpus”. Foi **constitucionalizado em 1934**, e permaneceu em todas as Constituições, **exceto a de 1937**. Anterior lei já o regulamentava (lei 1.333/51), sendo substituída posteriormente.

Desta feita, no âmbito infraconstitucional, **promulgou-se a lei nº. 12.1016/09 (objeto de estudo desta apostila)**, que detalhou o instituto e agregou em seu texto anos de produção jurisprudencial dos nossos tribunais superiores. **Aqui estudaremos a maioria de seus artigos, com a intenção de produzir um material pragmático, voltado para concursos públicos.**

É sabido que o mandado de segurança poderá ser impetrado individual ou **coletivamente**, pois a CF88 também prevê a última hipótese, nos seguintes termos:

Art. 5º, LXX - O **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

- a) **Partido político** com **representação no Congresso Nacional** (bastará um único parlamentar na Câmara ou no Senado, filiado o partido e apenas defende direitos de seus integrantes ou à finalidade partidária);
- b) **Organização sindical** (não depende de prazo de funcionamento), **entidade de classe** ou **associação legalmente constituída** e **em funcionamento há pelo menos um ano**, em defesa do interesse de seus membros ou associados. (necessidade de pertinência temática)

E quais são os direitos coletivos?

Interpretação legal: Coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos.

Coletivos: transindividuais – indivisível – titulares são grupos ou categorias de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Individuais homogêneos: origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Interpretação doutrinária majoritária: Difusos, Coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos. **Justificativa:** proibição do retrocesso na proteção dos direitos coletivos. Ou seja, a doutrina acrescenta DIFUSOS! Para fins de prova, se for questão objetiva que cite a Lei, marque como correta a interpretação legal (coletivos e individuais homogêneos). Se for questão mais complexa ou discursiva, acrescente **difusos**.

O que mais você precisa saber sobre o MS coletivo?

- ① No MS Coletivo, **a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.**
- ② O MS Coletivo **não** induz litispendência para as ações individuais;
- ③ Os efeitos da coisa julgada **não** beneficiarão o impetrante a título individual **se não requerer a desistência de seu MS no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.**
- ④ No MS Coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, **que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

LEGITIMADOS

Legitimados ativos MS Individual – Pessoas físicas e jurídicas, direito público ou privado, nacionais e estrangeiras. **Mais exemplos:** órgãos públicos despersonalizados, porém com capacidade processual, universalidades de bens e direitos (espólio, massa falida, condomínio), agentes políticos, Ministério Público.

Também prevê o art. 3º que, quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Ex: dissolução de sociedade com inúmeros sócios. Dispensa-se o litisconsórcio necessário. **Hipótese de legitimidade ordinária individual (AMORIM).** Outros afirmam que seria hipótese de substituição processual ou legitimação extraordinária concorrente e disjuntiva, mas o fato é que ele defende direito próprio, por isso a crítica salutar de Daniel Assumpção.

Legitimação ativa extraordinária – Art. 3º. Hipótese de substituição processual. Vejamos o texto: “O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar MS a favor do direito originário, **se o seu titular não o fizer**, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.” Ex: segundo colocado em concurso público que ingressa em favor do primeiro, para que seja nomeado.

Legitimados ativos para o MS coletivo (vide última tabela!). E aqui é importante também ter o conhecimentos dos seguintes enunciados:

- ❖ Súmula 630/STF – “**A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria**”.

- ❖ Súmula 629/STF – “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

IMPORTANTE: O rol dos legitimados para a propositura do MS Coletivo, conforme jurisprudência do STF, é taxativo. Contudo, **forte entendimento doutrinário no sentido de ser exemplificativo**.

Legitimado passivo

Impetrado: autoridade coatora. Não é parte, mas fonte de prova (Fredie Didier). Considera-se autoridade coatora **aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática**.

Parte – pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora.

Ao comentar o tema, para que você entenda melhor a discussão, salutar a doutrina:

“A exigência de indicação na petição inicial da autoridade coatora e da pessoa jurídica (art. 6.º, caput, da Lei 12.016/2009) visa, sendo o caso, a facilitar a correção da autoridade coatora, o que pode ocorrer inclusive de ofício pelo juiz. É um equívoco determinar a extinção do processo sem resolução de mérito por equivocada indicação da autoridade coatora, já que essa não é parte no processo, mas simples fonte de prova. (MARINONI e MITIDIERO, 2018, p. 874)

- ❖ **Obs:** em que pese a discussão de parte/autoridade coatora, na prática, conforme determina a lei, deve-se indicar ambos na petição inicial, como os legitimados passivos. Doutrina abalizada afirma não ser espécie de

litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a autoridade coatora não é parte.

Vamos aprofundar apenas um pouco, para que você possa entender a celeuma, principalmente quanto à possibilidade de emenda à inicial, citando o professor Daniel Assumpção:

Apesar de considerar que a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança, mas sim a pessoa jurídica de direito público, paradoxalmente o Superior Tribunal de Justiça entende que o equívoco em sua indicação leva o processo à extinção por ilegitimidade passiva. Flexibilizando esse entendimento, existe posicionamento no próprio Superior Tribunal de Justiça que entende viável a correção da irregularidade quanto à indicação errônea da autoridade coatora, por meio de emenda da petição inicial, sempre que o sujeito apontado como autoridade coatora e o que deveria ter sido apontado pertençam à mesma pessoa jurídica. Em outros julgados vão ainda mais longe, permitindo sempre a emenda da petição inicial ou pequenas correções de ofício em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo a fim de que o mandado de segurança efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo. (Ações Constitucionais, 2018, p. 112)

Em continuidade à legitimidade passiva, a Lei do MS trata das **autoridades equiparadas da seguinte forma:**

- Art. 1.º, §1.º - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Aqui, importante o conhecimento

do enunciado de Súmula 333/STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

❖ Quem será autoridade federal?

Art. 2º. Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO DE MS

O art. 5º, consolidando entendimento jurisprudencial vigente, dispõe que não será possível a concessão do MS nos casos de:

- ❖ **Ato** do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução. **Justificativa:** falta de interesse de agir, pois o efeito suspensivo temporário fará cessar a ilegalidade, sem a necessidade de decisão judicial.
- ❖ **Decisão** judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**. **Justificativa:** Segue a mesma lógica argumentativa acima, ou seja, o efeito suspensivo impedirá, momentaneamente, que ocorra a ilegalidade alegada pelo impetrante.
- ❖ Decisão judicial **transitada em julgado**. **Justificativa:** evitar que este meio de impugnação seja sucedâneo de ação rescisória.
- ❖ **Atos de gestão comercial** praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. **Justificativa:** “Sendo normas de direito privado, não se sujeitará ao

mandado de segurança, porque, neste caso, ficará claro que o ato é de mera gestão comercial, não se confundindo com a finalidade institucional da pessoa jurídica.” (NEVES, 2013, p. 97)

Mandado de segurança preventivo?

O art. 1º da Lei do MS prevê tanto o mandado de segurança repressivo quanto o preventivo. Neste último caso será possível a obtenção de tutela inibitória, evitando-se a prática ilegal. Mas é necessário que exista um risco objetivo, que esteja iminente, com fortes indícios, já que a prova é pré-constituída.

O que é direito líquido e certo?

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (LENZA, 2018, p. 1440)

Qual é o prazo decadencial?

- ❖ 120 dias, contado da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado. Aqui é muito importante saber que “O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. (o prazo não se suspende e não se interrompe)
- ❖ Em caso de MS para corrigir omissão, doutrina e jurisprudência afirmam que não haverá prazo decadencial, mas aqui será indispensável que a omissão ocorra mês a mês. Também não há que se falar em decadência o MS

preventivo. Ex: pedido de obtenção de declaração de direito à compensação tributária.

REGRAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

A partir do art. 6º da lei do MS, temos as regras procedimentais e processuais relativas ao mandado de segurança. Tentarei recortar os pontos que entendo mais importantes, para que você tenha um conhecimento necessário para resolver as questões pertinentes.

Petição inicial – 2 vias - documentos pré-constituídos.

- ❖ **Obs:** se o documento tiver em repartição pública, o juiz ordenará a exibição, no prazo de 10 dias. Se for a própria autoridade a coatora, a notificação será direcionada diretamente.

COMPETÊNCIA DO MS

- **STJ:** originária para o MS contra ato Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal.
- **STF:** originária para o MS contra ato de Presidente da República, Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, TCU, PGR e do próprio STF.
- **Autoridades federais** - Justiça federal, exceto se não forem autoridades julgadas por tribunais superiores e nem justiças especializadas.
- **Justiça Estadual** - Competência residual.

DESPACHO DA PETIÇÃO INICIAL

O receber a inicial, são três os seguintes passos:

- a) **Notificação do coator**, com segunda via e cópia dos documentos. Terá 10 (dez) dias para prestar informações.
- b) **Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** (onde o coator exerce suas atribuições funcionais). **Envia-se cópia sem documentos.**
- c) A depender, determina a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido (caso haja fundamento relevante), podendo exigir fiança, caução ou depósito.
- d) **Findo o prazo do item A, vistas ao MP, pelo prazo improrrogável de 10 dias.**
- e) **Com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão em 30 (trinta) dias.**

Importante

- Da decisão que conceder ou denegar a liminar, em primeiro grau, caberá AGRAVO DE INSTRUMENTO. **(MAS SE FOR INDEFERIMENTO INICIAL, O RECURSO CABÍVEL SERÁ A APELAÇÃO!)**. NESTE ÚLTIMO CASO, SE FOR DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, DO ATO DE INDEFERIMENTO DO RELATOR CABERÁ AGRAVO INTERNO.
- Não será concedida medida liminar que tenha por objeto: a) a compensação de créditos tributários; b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; d) concessão de aumento ou e) extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
- O juiz aplicará, a título de sanção, a preempção ou a caducidade da liminar concedida ex officio ou a requerimento do MP, quando o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar

de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e diligências que lhe cumprirem.

- A liminar será enviada, no prazo de 48 horas, aos órgãos jurídicos competentes para que sejam tomadas providências como o pedido de suspensão liminar, por exemplo.

DA DECISÃO JUDICIAL

Passadas todas as fases anteriores, se o juiz for julgar o mérito, o juiz transmitirá por ofício o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Aqui, da decisão concessiva ou denegatória, **cabará APELAÇÃO (estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer).**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO

CONCEDIDA a segurança (não fala em denegada), haverá a necessidade de remessa ao Tribunal, para fins de duplo grau de jurisdição. Aqui, o principal efeito do não envio é a ineficácia da sentença, não operando o trânsito em julgado.

INDEPENDENTE DE SER ABAIXO OU ACIMA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS! Ou seja, basta que haja a concessão da segurança, independentemente de valor, para que seja obrigatório o reexame necessário.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

É possível nos casos concessivos da segurança, porém será vedada a execução provisória nos casos em que vedada a concessão de liminar (casos que geram efeitos patrimoniais imediatos contra a Fazenda Pública).

Pagamento de vantagens pecuniárias. A sentença concessiva poderá determinar o pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos?

SIM! Entretanto, o pagamento somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

SUSPENSÃO LIMINAR E SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Importante artigo previsto na Lei do MS, não tão simples de interpretar, é o art. 15. Abaixo, após a sua leitura, vamos tentar entendê-lo.

Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado à julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Vamos entender o assunto? Não é difícil!

O dispositivo acima trata do instituto clássico da Fazenda Pública chamado **suspensão de liminar e suspensão de segurança**. Ao tratar de sua natureza jurídica, Daniel Assumpção nos explica com maestria:

Apesar de o **incidente de suspensão de segurança** não impugnar a decisão judicial visando sua reforma e/ou anulação, o que irremediavelmente **o afasta da natureza recursal e dos sucedâneos recursais**, há entendimento nos tribunais superiores de que não basta a comprovação da grave lesão aos valores previstos em lei, **cabendo também ao requerente demonstrar a plausibilidade de seu direito**, ainda que dentro de um juízo sumário de cognição. Segundo o entendimento atualmente predominante em sede jurisprudencial, **o pedido de suspensão de segurança tem natureza de contracautela**, de forma que, além do perigo de dano, a parte deve demonstrar *o fumus boni iuris*. Ainda que, em cognição sumária, deva-se levar em conta o conteúdo da decisão, **o incidente processual continua a não atacar o conteúdo do ato, mas tão somente seus efeitos**. (Ações Constitucionais, 2018, p. 145)

Portanto, trata-se de **incidente processual**, tem **natureza de contracautela**, **não** é recurso e **DA DECISÃO QUE CONCEDE A SUSPENSÃO DA SEGURANÇA cabe AGRAVO INTERNO**.

Perceba que a lei do MS não fala da decisão do presidente que nega o pedido de suspensão. **Portanto, para fins legais, o recurso de agravo é apenas da decisão CONCESSIVA**.

Ocorre que a doutrina é enfática em afirmar que em ambas as situações será possível o AGRAVO INTERNO para que o órgão colegiado possa analisar o pleito da Fazenda Pública ou do Ministério Público. **Fundamento: norma permissiva prevista na lei 8.437/1992**.

Prazo do agravo interno – 5 dias.

Efeito suspensivo?

NÃO! Ou seja, a decisão continuará suspensa, quando da ordem do presidente do Tribunal.

Agora, se o presidente monocraticamente, ou o órgão colegiado **NEGAR** o pedido de suspensão proposto pela Fazenda Pública ou pelo MP, caberá algum outro recurso?

- ❖ **SIM!** Aqui, caberá novo pedido de suspensão para o STF ou STJ, a depender de o fundamento ser o ataque à Constituição Federal ou Lei Federal. Aqui, portanto, analisaremos a fundamentação.

Também será possível pedido de suspensão de segurança se a Fazenda Pública ou o MP, por exemplo, opta desde o início em apenas agravar em instrumento a decisão liminar concedida em primeiro grau. Assim, se o Tribunal negar provimento ao recurso (DO AGRAVO E NÃO DA SUSPENSÃO), poderá com base nesta negativa os legitimados requerer a suspensão da segurança perante o STF ou o STJ.

Agora imagine a seguinte situação:

Foi impetrado mandado de segurança diretamente no Tribunal, por conta de sua competência originária (ex: um ato ilegal de um desembargador do próprio tribunal).

Neste caso, caberá algum recurso para atacar a decisão do Tribunal?

SIM!

É o que afirma o art. 18 da Lei:

- ☑ Das decisões em mandado de segurança proferidas em **única instância** pelos tribunais cabe **recurso especial ou extraordinário**, nos casos legalmente previstos, e **recurso ordinário**, quando a ordem for denegada.

ATENÇÃO!

- Afirma o art. 19 que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

PRIORIDADE DE JULGAMENTO

- ➔ Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator. Por fim, o prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Crime de desobediência

- ➔ Por fim, saiba que o art. 26 afirma ser crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança.

OBSERVAÇÕES FINAIS:

- ⇒ Não cabem embargos infringentes;
- ⇒ Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios;
- ⇒ É possível aplica-se sanções no caso de litigância de má fé.

- ⇒ É permitida a desistência do MS, dispensando-se a anuência do impetrado. Entendimento recente fala que poderá ocorrer a qualquer momento, mesmo após decisão de mérito.
- ⇒ Decisão no MS será exauriente, *secundum eventum probationis*.
- ⇒ A competência para o mandado de segurança é absoluta (STJ), e mesmo no primeiro grau, a competência territorial também será absoluta, pois deverá ser no local em que a autoridade coatora exercer suas atribuições funcionais.
- ⇒ É incabível a exceção de incompetência no mandado de segurança.

SÚMULAS IMPORTANTES DO STF

- 101 - O mandado de segurança **NÃO** substitui a ação popular.
- 248 – É competente originariamente o STF, para mandado de segurança contra ato do TCU.
- 266 – Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
- 267 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
- 268 – Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
- 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
- 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
- 272 – Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.
- 294 – São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do STF em mandado de segurança.

299 – O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de habeas corpus, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

304 – Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

330 – O STF não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos Estados.

405 – Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo nela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

430 - Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

433 – É competente o TRT para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente, em execução de sentença trabalhista.

474 – Não há direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada inconstitucional pelo STF.

510 – Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

512 – Não cabe a condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

597 – Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação.

625 – Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

627 – No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora,

ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

629 – A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630 – A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631 – Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

632 – É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

701 – No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsórcio passivo.

SÚMULAS IMPORTANTES DO STJ

41 – O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

105 – Na ação em mandado de segurança não se admite a condenação em honorários advocatícios.

169 – São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

177 – O STJ é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

202 – A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

213 – O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

333 – Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

376 – Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

460 – É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

É isso aí, pessoal,
Por hoje é só.
Bons estudos e para frente, sempre!

André Epifanio

Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!

Envie e-mail para materiaiscejurnorte@gmail.com que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊

Gostou do material?

Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte! Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!